**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 164444/2009**

**Recorrente - Lunencat Madeiras LTDA– ME**

Auto de Infração n. 115942, de 05/03/2009

Relatora - Izadora Albuquerque Silva Xavier – PGE

Advogado - João de Freitas Novas II – OAB/MT n° 12.052,

3ª Junta de Julgamento de Recursos

**076/2022**

Auto de Infração n° 115942, de 05/03/2009. Auto de Inspeção n° 125640, de 05/03/2009. Relatório Técnico n° 00102/SUF/CFFUC/09, 06/03/2009. Por comercializar 14,3210m³ de madeiras serradas em desacordo com a licença válida outorgada pela autoridade competente, conforme auto de inspeção n° 125640. Decisão Administrativa n° 266/SGPA/SEMA/2019, de 26/02/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 115942, de 05/03/2009, arbitrando multa de R$ 1.050,90 (mil e cinquentas reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva de que se trata o caput do art. 21 do Decreto Federal n° 6.514/2008 e art. 19 do Decreto Estadual n° 1.986/2013, com o consequente cancelamento da decisão administrativa proferida as (fls. 151/152) e arquivamento do feito. Que a suplicante não infringiu qualquer norma administrativa ambiental (art. 46 e 70 do Decreto Federal n° 6.514/2008), tendo ocorrido mero erro material que, nos termos art. 32, do Decreto Estadual n° 8.189/2006, justifica apenas a retificação ou substituição das Guias Florestais, conforme bem reconhecido na decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Especializada do Meio Ambiente, nos autos do mandado de segurança n° 37/2009, devendo a presente multa ser anulada. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator retificado oralmente, reconhecendo a prescrição intercorrente da Decisão Interlocutória n° 022/SPA/SEMA/2012, de 12/01/2010, (fl. 126) até a Certidão da SEMA, de 29/05/2013, (fl. 134), ficando o processo paralisado por mais de 3 (três) anos. Decidiram pelo cancelamento do Auto de Infração n° 115942, de 05/03/2009, e, consequentemente o arquivamento do processo.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Lucas Blanco Bezerra**

Representante da FETRATUH

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Natália Alencar Cantini**

Representante da FÉ E VIDA

Cuiabá, 28 de março de 2022.

**Flávio Lima de Oliveira**

**Presidente da 3ª J.J.R.**